



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXII - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 2023.

Nº 3539



## **MESA DIRETORA**

**Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)**

**1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)**

**2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)**

**1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)**

**2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)**

**3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)**

**4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)**

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho - PSD - **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias - UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo - PL - **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes - PSDB  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias - UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias - União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moisés Marinho - PSBDep.  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV - **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

**Diretoria de Documentação e Informação**

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## OFÍCIO Nº 2572/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

À sua Excelência o Senhor  
**Deputado AMÉLIO CAYRES**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
 PALMAS-TO

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, ante a informação de “que não foi encontrado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL nenhum registro de Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 10/1966 que tenha sido protocolado” naquela Casa por meio do Ofício nº 7580/2020-PRESIDÊNCIA/ASPRE, reencaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno na 13ª Sessão Virtual Administrativa realizada de 3 a 11 de dezembro de 2020, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme texto e justificativa anexos.

Palmas, 28 de março de 2023.

Atenciosamente,

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
 Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Altera o art. 82, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória, remoção a pedido ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.”

“§1º Ao magistrado promovido, removido ou permutante será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.

.....” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Senhor **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**,

Apresento o Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar o art. 82 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A presente proposta legislativa tem como objetivo atualizar e adequar as prerrogativas funcionais dos magistrados de acordo com as disposições do art. 93 da Constituição da República, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAM), bem como precedentes dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) prevê a concessão de ajuda de custo aos magistrados de maneira geral e abstrata, bem como delega a regulamentação da matéria à lei.

É o que se extrai do art., inciso I do referido diploma legal:

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

(...)”

No âmbito do Estado do Tocantins há disposição legal sobre ajuda de custo, a qual menciona tal possibilidade apenas nos casos de promoção, remoção compulsória ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, conforme dispõe o art. 82 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996. Veja-se:

“Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.” (grifo nosso)

Assim, embora o art. 65 da LOMAM não tenha especificado, para fins de concessão de ajuda de custo, a natureza da movimentação, se promovida pelo interesse do Poder Judiciário ou a pedido do magistrado, infere-se pela leitura dos artigos transcritos acima que, no âmbito da legislação estadual, há previsão apenas para promoção e remoção compulsória.

Ocorre que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, não há distinção entre a remoção compulsória e a voluntária, para fins de pagamento de ajuda de custo, porquanto todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração Pública, conforme denota-se dos julgados transcritos abaixo:

I. É devida ajuda de custo ao magistrado removido, ainda que a pedido, pois estas sempre ocorrem no interesse da Administração (PPs 200710000007809 e 200710000011825).

II. Havendo contrariedade entre o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deve prevalecer o entendimento daquele, sob pena de se desprezar a autoridade de suas decisões. Imperativo da hierarquia administrativa que o CNJ detém sobre todos os demais órgãos da Administração do Poder Judiciário nacional por interpretação conferida ao art. 103-B, §4º, da CF/88 pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3367)

III. Pedido de providências a que se defere, sugerindo-se revisão de norma do CSJT (CNJ, PP nº 0001323-89.2008.2.00.0000, data do julgamento 04.11.2008) (grifo nosso).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê a concessão de ajuda de custo aos magistrados de maneira geral e abstrata, delegando à lei ordinária a regulamentação da matéria (art. 65, I, da LC n. 35/1979).

No caso, a lei estadual disciplinadora da matéria estabelece que fica a critério do Presidente do Tribunal de Justiça a concessão de ajuda de custo no caso de remoção a pedido, “se conveniente ao serviço”, motivo pelo qual não se submete ao controle do CNJ decisão que indefere tal pagamento. Todavia, na linha de precedentes deste Conselho, bem como do Superior Tribunal de Justiça, “o ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar”, o que justifica seja recomendado, sob o pálio do princípio da isonomia, ao Judiciário local que adote as providências necessárias à alteração da legislação estadual, a fim de que seja regulamentado o pagamento de ajuda de custo ao magistrado removido a pedido, nos mesmos moldes da concessão para os casos de remoção compulsória (CNJ, PCA nº 0007234-48.2009.2.00.0000, data do julgamento 10.03.2010) (grifo nosso).

A concessão de ajuda de custo para as remoções, dos servidores, sujeitos à disciplina da Lei nº 8.112/90, a partir da edição da Lei 12.998/2014, não será concedida nas hipóteses de remoção a pedido, à critério da Administração ou a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Para os membros da magistratura, o pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção se faz pertinente tendo em vista a existência de regramento próprio (CNJ, CONS nº 0005369-14.2014.2.00.0000, data do julgamento 09.12.2015) (grifo nosso).

No mesmo sentido, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: REsp 1.070.065/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/8/2016; AgRg no REsp 1.436.969/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/6/2015; AgRg no REsp 1.507.507/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/8/2015 (STJ, AgRg no AREsp 664170, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05.05.2017)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.” (STJ, AgRg no REsp 1472062 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.08.2017).

Destarte, a previsão do pagamento de ajuda de custo para o caso de remoção a pedido encontra fundamento de validade no art. 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, bem como nos precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, ponderando que a supremacia do interesse público está presente tanto na remoção compulsória como na remoção a pedido, a previsão legal de ajuda de custo apenas à remoção compulsória, além de violar o princípio da isonomia, desprestigia a simetria prevista constitucionalmente.

Convém mencionar que, por força do art. 8º, inciso I, alínea “a” da Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006, a ajuda de custo para mudança tem natureza indenizatória e, portanto, não gera aumento patrimonial, apenas recompensa as despesas suportadas pelo magistrado para o exercício de atividade inerente à função. Sendo assim, inaplicável ao caso o disposto na Súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Primeiro porque a ajuda de custo de mudança não tem natureza remuneratória; segundo porque sugere-se alteração na Lei Orgânica do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia.

No que tange à licença trânsito, embora não haja previsão na Lei Orgânica da Magistratura, no âmbito da legislação estadual existe previsão no art. 82, §1º da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996:

“Art. 82.....

§1º Ao magistrado promovido ou removido será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.” (grifo nosso)

Neste caso, a legislação não restringiu a licença de trânsito apenas à remoção compulsória, ou seja, menciona de forma genérica a remoção, razão pela qual cabível a concessão no caso de remoção a pedido, sendo desnecessária qualquer alteração legislativa.

Contudo, é necessária a previsão legal da concessão de licença de trânsito quando ocorrer permuta entre magistrados. Essa previsão é justificável, porque o interesse público neste caso ocorre sob a perspectiva da administração judiciária, cuja falta de regulamentação e controle pode prejudicar a continuidade da prestação do serviço jurisdicional.

Ademais, essa prerrogativa se sustenta mediante as razões de decidir externadas no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que estabeleceu-se a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. No caso, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de forma expressa, em seu art. 53, inciso IV, previu período de trânsito aos membros do Ministério Público, sem qualquer restrição à natureza da movimentação, inclusive estabeleceu que o período fosse considerado como efetivo exercício. Veja-se:

“Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

(...)

IV - de período de trânsito;” (grifo nosso)

Por conseguinte, extensível à magistratura, em respeito à simetria constitucional entre as carreiras, inclusive sobre o viés das regras da hermenêutica jurídica, segundo as quais Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

O Projeto de Lei Complementar em questão foi submetido ao Colendo Tribunal Pleno na 13ª Sessão Virtual Administrativa realizada de 3 a 11 de dezembro de 2020, sendo aprovado por unanimidade.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente

## OFÍCIO Nº 2276/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AMÉLIO CAYRES**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
PALMAS-TO

Assunto: **Encaminha projeto de lei para alteração da Lei Complementar nº 112, de 30/4/2018.**  
(SEI nº 22.0.000006504-1)

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que altera o art. 11 da Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins, aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 4ª Sessão Ordinária Administrativa realizada dia 16 de março de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Altera a Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei Complementar nº 112, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

V - .....

e) Serviço de Registro de Imóveis de Luzimangues;

f) Serviço de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, de Luzimangues.

.....  
VIII - Nos Municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguañã, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Palmeirante, Palmeiras

do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d'Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Tabocão, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantina, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, um (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

Senhor **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**,

Apresento Projeto de Lei Complementar com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 112, de 20 de abril de 2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins, bem como revogação das alíneas “e” e “f” do inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 112, de 2018, visa, precipuamente, corrigir distorções a fim de contemplar o município de Santa Rita do Tocantins-TO com serventia extrajudicial, bem como alterar as especialidades de Luzimangues, como proposto anteriormente por meio do Projeto de Lei convertido na Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2021.

O projeto original encaminhado a essa Casa de Leis, após estudos e, em consonância com o §2º, do art. 44 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, propôs a criação de serventias extrajudiciais em todos os 139 (cento e trinta e nove) municípios do Estado do Tocantins, com todas as especialidades, atendendo, em geral, a população que reside nessas localidades. Referida proposta, na forma apresentada, não criava serventia deficitária, pelo contrário, sanaria o problema das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, com a anexação a uma especialidade rentável.

Todavia, isso não ocorreu.

Não há justificativa plausível para a exclusão do município de Santa Rita do Tocantins, com área de 3.274.948 e, população de 2.386 habitantes, uma vez que outros municípios com população e área idênticas são contemplados por serventias extrajudiciais, a exemplo de

É bom lembrar que a tentativa de criação do cartório extrajudicial no município Santa Rita do Tocantins-TO não é inédita.

Num primeiro momento, tentou-se a criação do aludido cartório por meio de proposta confeccionada pelo Poder Judiciário. O Projeto de Lei foi, então, encaminhado à Assembleia Legislativa. Todavia, a proposta original não foi acolhida integralmente por aquela Casa de Lei. O Projeto de Lei foi convertido na Lei Complementar n. 112/2018, porém, por meio das alterações ao texto original, não contemplou alguns municípios que seriam beneficiados com a criação de serventia extrajudicial.

Posteriormente, em uma nova tentativa, com fins a corrigir as distorções no projeto original da Lei Complementar nº 112/2018, esta Corregedoria-Geral da Justiça encaminhou nova minuta de projeto de alteração da Lei Complementar nº 112/2018, na qual previu a criação do cartório extrajudicial em alguns Municípios, inclusive em Santa Rita do Tocantins-TO.

A proposta de alteração foi acolhida pelo Pleno do Tribunal de Justiça.

O Projeto de Lei foi, então, encaminhado à Assembleia Legislativa. Entretanto, mais uma vez, por erro material daquela Casa Legislativa, imagina-se, a proposta original não foi acolhida integralmente pela Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei foi convertido na Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2021, sem, contudo, corrigir integralmente as distorções conferidas na Lei Complementar nº 112, de 2018, ou seja, não houve a criação do cartório extrajudicial no Município de Santa Rita do Tocantins-TO.

A exclusão desse município afetará diretamente a população que ficará desassistida dos serviços notariais e de registros público, prestados diretamente em seu município, inclusive, a municipalidade deixará de arrecadar os tributos de sua competência, tendo inclusive gastos para a locomoção ao local do serviço, que se dará fora do município.

Não há, reitera-se, motivação ou justificativa que ampare a exclusão do município de Santa Rita do Tocantins dos projetos encaminhados à Casa de Lei deste Estado, pois se trata de Projetos de alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado, de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, conforme o disposto art. 96, II, “d”, da CF/88 c/c art. 48 da nossa Constituição Estadual e art. 4º, §2º, da Lei Complementar 112, de 30 de abril de 2018, in verbis:

CF/88:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 48. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

VI - propor à Assembleia Legislativa:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.

Lei Complementar 112, de 30 de abril de 2018:

Art. 4º (...)

§2º Nenhum serviço notarial e/ou de registro será outorgado, delegado ou instalado sem que a respectiva criação conste expressamente de Lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Outrossim, em Luzimangues, também houve alteração da proposta inicial. Além de ter sido deslocado as especialidades de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Naturais para o Cartório de Registro de Imóveis, houve, também, omissão da especialidade de Registro de Pessoas Jurídicas, ficando o distrito de Luzimangues sem essa designação, o que deve ser reparado.

#### DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL:

A Constituição Federal de 1988, em grande parte, inovou, em relação ao sistema constitucional anterior, o regime jurídico aplicável aos titulares de serviços do foro extrajudicial.

Com efeito, estabelece a Lei fundamental, no art. 236, in verbis:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Interpretando o preceito estabelecido no caput do art. 236 da Constituição Federal de 1988, quando a lei utiliza a expressão por delegação do Poder Público, indica a impossibilidade de criação de funções extrajudiciais mediante ato administrativo, logo, o provimento (delegação) das serventias extrajudiciais deve ser compreendido sob dois prismas: legalidade e reserva de lei.

#### PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL:

A legislação infraconstitucional, em vista das peculiaridades jurídicas dos serviços em questão, não conferiu a competência para a delegação ao Poder Judiciário.

O próprio §1º do art. 236 delimita que por meio de Lei serão reguladas as atividades dos serviços notariais e registrais.

Não fosse, ainda, pela expressa exigência de que as atividades em questão devam ser reguladas por lei, a observância da reserva legal ainda decorreria, para aqueles que entendem que a disciplina está afeta ao campo da organização judiciária, do teor do art. 99, caput, combinado com o art. 96, II, “d”, ambos da Constituição de 1988, in verbis:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A nova lei de organização dos serviços notariais e de registro do Estado do Tocantins observa o princípio da reserva legal quando prevê que, na esfera estadual, o poder judiciário tem a competência de propor o projeto de lei, no entanto, a delegação é dada pelo poder público, após a aprovação da casa legislativa e do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º (...)

§2º Nenhum serviço notarial e/ou de registro será outorgado, delegado ou instalado sem que a respectiva criação conste expressamente de Lei específica de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Assim, a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária e deve obedecer ao princípio da reserva legal, cuja iniciativa legislativa deverá partir do Tribunal de Justiça Estadual, e, portanto, a criação da serventia extrajudicial no município Santa Rita do Tocantins-TO somente é possível por lei, especificamente que altere a Lei nº 112/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público do Estado do Tocantins.

#### PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Ainda que se considere que os officios extrajudiciais possam sofrer disciplina normativa estadual, sob o signo de tratar-se de matéria de organização ou divisão judiciárias, a observância ao princípio da legalidade se impõe.

Isto porque, uma vez disciplinada a prestação desses “serviços” por lei estadual, nem por isso a autonomia do Estado membro poderá superar, por decorrência do sistema constitucional de distribuição de competências, a normatividade geral elaborada pela União por meio da Lei Federal n.º 8.935/94.

À vista disso, pela leitura do disposto no art. 5º c/c com os arts. 26 e seu parágrafo único, 44 e 49, todos da Lei Federal n.º 8.935/94, percebe-se que, em todos os momentos, o legislador impôs respeito às delegações já existentes, ao prever, por exemplo, a persistência das acumulações de atribuições, as suas extinções, as desacumulações, desmembramentos, anexações ou extinções de delegações até a vacância.

Parametrizada com tal princípio, o art. 3º da Lei Complementar nº 112/2018 definiu os conceitos das mudanças que podem ocorrer nas delegações para o exercício da atividade extrajudicial, e sobre o ato de criação de serventia em território sob jurisdição de uma comarca assim estabeleceu no inciso III:

III - Criação: o estabelecimento, mediante Lei, de serviço notarial e/ou de registro inédito, para o exercício da atividade no território sob jurisdição de uma comarca ou juízo, inclusive, quando em decorrência do desdobramento, do desmembramento ou da desacumulação de delegação pré-existente;

#### DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA SANAR AS OMISSÕES E DISTORÇÕES:

Assim, firmado nas razões ora veiculadas, sugiro o acolhimento da proposta de alteração da Lei Complementar nº 112/2018, com a revogação das alíneas “e” e “f” do inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 132/2021, e, em caso de aprovação, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....  
.....

e) Serviço de Registro de Imóveis de Luzimangues;

f) Serviço de Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Registro de Pessoas Jurídicas e de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Naturais.

.....  
VIII - Nos Municípios de Abreulândia, Aguiarópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragoínas, Araguacema, Araguaçu, Araguañã, Arapoema, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Darcinópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Goianorte, Goiatins, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jaú do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Pau d’Arco, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins,

Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Sucupira, Taboão, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantínia, Tupirama, Tupiratins e de Wanderlândia, respectivamente, um (um) serviço notarial e de registro denominado Único Serviço Notarial e Registral com atribuições especializadas de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e Registro Civil das Pessoas Naturais.”

Considerando que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor alteração da organização e da divisão judiciária, (art. 96, II, “d” - CF/88), são estas as razões para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual encaminhado para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente

#### OFÍCIO Nº 2332/2023 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AMÉLIO CAYRES**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**  
PALMAS-TO

Assunto: **encaminha projeto de lei e justificativa**  
SEI TJTO nº 21.0.000014604-5

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei e Justificativa, que trata da doação de área de terreno urbano e respectivas acessões ao município de Tocantinópolis.

Ressalto que o Projeto de Lei foi aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, na 4ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 16 de março de 2023, conforme extrato de Ata anexo, para a devida apreciação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora **E TELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 01/2023**

Autoriza o Poder Judiciário a doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Tocantinópolis-TO.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Judiciário do Estado do Tocantins autorizado a doar ao Município de Tocantinópolis, área de terreno urbano e respectivas acessões, constante do Livro-2, Matrícula nº 3988, dentro dos seguintes limites e confrontações: na Rua XV de Novembro, no Setor Aeroporto, Quadra - 02, Lote 24, situado no perímetro urbano do Município de Tocantinópolis, Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, com área de 2.750,32m<sup>2</sup> (dois mil setecentos e cinquenta metros e trinta e dois centímetros quadrados) metros quadrados, tendo ao norte de 78,90 metros, confrontando com a Rua 15 de Novembro, ao leste com 35,47 metros com a Rua Pedro Brito, ao sul com 79,04 metros com o Deposito de Gás, ao oeste com 35,69 metros com a Caixa Econômica Federal.

**Art. 2º** A área de terreno urbano objeto da doação, gravada com cláusula de inalienabilidade, destina-se à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, voltada para as suas atividades funcionais.

**Art. 3º** A entrega do imóvel ao Município fica condicionada à conclusão da obra e mudança para a nova sede do Fórum da Comarca de Tocantinópolis.

**Art. 4º** No caso de extinção do donatário ou desvirtuado o fim que é feita a doação, a área de terreno urbano objeto da doação e as respectivas acessões, reverter-se-ão ao patrimônio do Estado do Tocantins.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Senhor **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**,

Apresento Projeto de Lei com objetivo de autorizar o Poder Judiciário do Estado do Tocantins a doar imóvel urbano e respectivas acessões ao Município de Tocantinópolis-TO.

A doação, que compreende imóvel localizado na Rua XV de Novembro, no Setor Aeroporto, Quadra - 02, Lote 24, constante do Livro-2, Matrícula nº 3988, CRI de Tocantinópolis - TO, situado no perímetro urbano do Município de Tocantinópolis, Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, com área de 2.750,32 metros quadrados, destina-se à Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, voltado para as suas atividades funcionais.

O imóvel foi construído na gestão municipal entre 1977 a 1983, com formalização de Escritura Pública de doação em 11 de dezembro de 1988, tendo como transmitente Doadora: o Mu-

nício de Tocantinópolis, e Adquirente Donatário: o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A presente proposta tem como intuito manter a função social do bem público, considerando que o respectivo imóvel foi adquirido por meio de uma doação do Município de Tocantinópolis.

Após a conclusão da obra em andamento e a mudança para a nova sede do Fórum da Comarca de Tocantinópolis, não se vislumbra utilidade do prédio por parte deste Poder Judiciário.

A manutenção do respectivo prédio será onerosa para este Tribunal de Justiça, sendo justo o respectivo retorno do prédio ao domínio do Município, por meio de doação, conforme tratativas anteriormente avençadas com o Prefeito Municipal de Tocantinópolis, Sr. Paulo Gomes de Souza.

O Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Tocantinópolis apresentou o Laudo de Avaliação, contendo a identificação e as características, as informações sobre a vistoria e a avaliação do imóvel.

Deste modo, foi averbada a atual situação do imóvel, ainda em uso por este Poder Judiciário, nos termos da Certidão de Inteiro Teor expedida no dia 09 de fevereiro de 2023, pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tocantinópolis.

Destaca-se que o novo prédio em construção foi idealizado após doação de área por parte do Município de Tocantinópolis e de destinação pelo Estado do Tocantins, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2021 e do Decreto Estadual nº 6.365/2021, respectivamente.

Ante o exposto, propõe-se o presente Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Judiciário a doar área de terreno urbano e respectivas acessões ao Município de Tocantinópolis-TO.

Ressalto que o Projeto de Lei foi aprovado pelo Colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, na 4ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 16 de março de 2023, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação dessa Casa de Leis.

Por fim, registro a realização de doação similar realizada pelo Tribunal de Justiça em favor do Município de Talismã-TO, autorizada pela Lei Estadual nº 4.064, de 26/12/2022, publicada no Diário Oficial nº 6.238, de 28/12/2022, em relação ao imóvel que abrigaria a Unidade Judiciária daquele Município.

Assim, convicta de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
Presidente

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 764/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Tulio Braga Mendes**, matrícula 15527, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, do Gabinete do Deputado **Professor Júnior Geo**, retroativamente ao dia 3 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 765/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR Pollyanna Alves dos Santos** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, no Gabinete do Deputado **Professor Júnior Geo**, retroativamente ao dia 3 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 766/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Yuri Carvalho Venancio**, matrícula 16787, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, do Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, retroativamente ao dia 1º de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 767/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR** para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Claudia Lelis**, a partir de 4 de abril de 2023:

- **Cirlene Francisco Alves Moreira - SP-13;**

- **Juliana Nunes Aguiar - SP-13.**

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 768/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR** para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 11 de abril de 2023:

- **Andressa Marta Gomes Ferreira - Assistente Parlamentar de Imprensa;**

- **Angelica Gonçalves Barros Carvalho - SP-13.**

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 769/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

### RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Cleidiane Coelho Mota Martins**, matrícula 15316, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, a partir de 10 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 770/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **André Araújo Lima** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, no Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, a partir de 10 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 771/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Maria Edilene Lopes Madeira** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, no Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**, retroativamente ao dia 4 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 772/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Pedrina de Jesus Sousa** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, a partir de 10 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 773/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Wederson Ramos de Oliveira**, matrícula 13792, do cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, do Gabinete do Deputado **Jair Farias**, a partir de 10 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 774/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Ana Carolina Noletto Monteiro** para o cargo em comissão de **Secretário Parlamentar - SP-13**, no Gabinete do Deputado **Jair Farias**, a partir de 10 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

DEPUTADO **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 775/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Débora Delmondes de Sousa**, do cargo em comissão de **Assessor de Gestão de Lideranças**, do Gabinete do **Bloco Parlamentar UB, PV, PC do B, PSDB e CIDADANIA**.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 776/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 4 de abril de 2023:

- **Valdirene Alves de Souza Pires - SP-13;**
- **Wilames Pereira de Sousa - SP-13.**

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 777/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Robson Gonçalves de Oliveira**, para o cargo em comissão de **Assessor de Gestão de Lideranças**, no Gabinete do **Bloco Parlamentar UB, PV, PC do B, PSDB e CIDADANIA**.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 778/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, a partir de 10 de abril de 2023:

- **Maira Antelma Lustosa Batista, matrícula 14400, SP-13;**
- **Maria de Fatima Soares Carvalho, matrícula 15245, SP-13.**

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 779/2023**

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Wederson Ramos de Oliveira** para o cargo em comissão de **Secretario Parlamentar - SP-13**, no Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, a partir de 10 de abril de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

**PORTARIA Nº 435/2023-DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Izabela Noleto Felix**, matrícula 16373, de **SP-7** para **SP-9**, do Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, a partir de 5 de abril de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 4 dias do mês de abril de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 440/2023-DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR o nível de remuneração do servidor **Cleiton Ribeiro Pereira**, matrícula 16290, de **SP-5** para **SP-3**, do Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, retroativamente ao dia 7 de abril de 2023.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 448/2023-DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente ao dia 4 de abril de 2023:

- **Joanna Karitha Pimentel Mignoni**, matrícula 13795, de **SP-2** para **SP-3**;

- **Marcos Andre Alves dos Santos**, matrícula 14577, de **SP-2** para **SP-13**;

- **Rosimar Lima da Fonseca**, matrícula 15005, de **SP-11** para **SP-13**.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 10 dias do mês de abril de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

**ERRATA**

**Dispõe sobre correção no texto do decreto abaixo:**

01. No **Decreto Administrativo nº 746/2015**, publicado no **Diário da Assembleia nº 3537**, de 3 de abril de 2023,

Onde se lê:

**Art. 1º (...)**

- **Eduardo Lacerda - SP-13**;

Leia-se:

**Art. 1º (...)**

- **Eduardo Pereira Nogueira Lacerda - SP-13**;

**Palmas/TO**, 10 de abril de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**

Diretor-Geral

## DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**  
**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**  
**CLAUDIA LELIS (PV)**  
**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**  
**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**  
**EDUARDO FORTES (PSD)**  
**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**  
**FABION GOMES (PL)**  
**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**  
**IVORY DE LIRA (PCdoB)**  
**JAIR FARIAS (UB)**  
**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**  
**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**  
**MARCUS MARCELO (PL)**  
**MOISEMAR MARINHO (PSB)**  
**NILTON FRANCO (Republicanos)**  
**OLYNTHO NETO (Republicanos)**  
**Professora JANAD VALCARI (PL)**  
**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**  
**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**  
**VANDA MONTEIRO (UB)**  
**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**  
**WISTON GOMES (PSD)**